



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL EM CARUARU

Processo : 000214-14.2015.8.17.0940
Ação : Indenização
Autor : EDIVALDO VELOSO DA SILVA
Réu : BANCO PANAMERICANO S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização movida por EDIVALDO VELOSO DA SILVA em face de BANCO PANAMERICANO S/A. Diz que em 01-11-2006 adquiriu um veículo Marca Mercedes Benz modelo L 1518, ano 1987, placa de aluguel KGF 8986 financiado em 36 parcelas, além da entrada de R\$ 33.000,00. Sustenta que quitado o contrato, não conseguiu transferir o bem para seu nome em razão de diversas pendências perante a Justiça do Trabalho. Inconformado, pede lucros cessantes da ordem de R\$ 500,00 por dia desde a data da aquisição do bem, bem como ressarcimento do valor de R\$ 60.000,00 referente ao valor do veículo adquirido em 01-11-2006.

Juntou documentos (folhas 08/79).

Citado, o banco não apresentou defesa tempestiva (folhas 104).

Às folhas 105/160 apresentou petição em que defende sejam afastados os efeitos da revelia já que os danos materiais são "fruto da imaginação do autor" e não se encontram comprovados. Que o gravame foi baixado em 2013 e que as restrições existentes foram determinadas pela Justiça do Trabalho. Que não há como restituir o valor do caminhão pois sempre esteve à disposição do autor e a restituição configuraria enriquecimento sem causa. Sustenta que a sentença nos autos 157-64.2013 determinou a "baixa do gravame incidente sobre o veículo", que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL EM CARUARU

fora de imediato providenciada. Sustenta que as restrições ainda existentes sobre o veículo foram determinadas pela Justiça do Trabalho e não possui qualquer ingerência sobre as mesmas. Por fim, sustenta prescrição já que o contrato se encerrou em 04-10-2009 e a presente demanda fora ajuizada em 04-5-2015, depois de escoado o prazo prescricional de três anos.

A autora replicou (folhas 164). Aduz ser intempestiva a contestação.

É o relato. Decido.

A ausência de contestação da parte requerida atrai os efeitos da revelia nos termos do artigo 344 do CPC. Promovo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC.

Mérito.

Cuida-se de ação rescisão de indenização em que a parte ré, apesar de citada, deixou de oferecer resposta, operando-se os efeitos da revelia.

Apesar da revelia, observo que não significa procedência automática da ação (cf. STJ, AgInt no REsp 1.601.531/DF), nem dispensa o autor de fazer prova de suas alegações, dado que a presunção relativa, caso ocorra, cederá à prova em sentido contrário. Vale frisar, a revelia atrai a presunção de veracidade das afirmações do autor, desde que o contrário não resulte da prova dos autos.

Na lição de ARRUDA ALVIM:

"A vitória do autor, assim, não é inexorável, como se houvesse uma relação de causa e efeito entre a não contestação e a procedência da ação. Em primeiro lugar, poderá ocorrer qualquer uma das exceções, aludidas nos incisos I a IV, do art. 345 do CPC/2015, como visto. Mesmo, entretanto, que incorram tais exceções, a procedência ainda não será inexorável, porque, conquanto aceitos os fatos, as consequências jurídicas deles solicitadas podem ser inviáveis:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL EM CARUARU

131

por outras palavras, quando não se subsumam os referidos fatos a normas de que se pretendam as consequências jurídicas pedidas. A função do art. 344 do CPC/2015, pois, mais precisamente, circunscreve-se à eventual supressão do segmento probatório, subsequente à fase postulatória, se o juiz, autorizado a isso ex lege, entender que um ou outro fato, ainda não especificamente provados, são dedutíveis, seguramente, da prova que existe, ou, de forma muito excepcional, são dedutíveis da narração, com leve início de prova; vale dizer, tê-los-á como efetivamente ocorridos." (Manual de direito processual civil, 17.ed. São Paulo: RT, 2017, p. 784).

No caso dos autos, verifico que o direito vindicado pelo autor não encontra guarida nos autos. Aliás, o autor não comprova, nem minimamente, os eventuais danos materiais – lucros cessantes.

Como bem sustenta a ré em sua manifestação, trata-se de mero subjetivismo, fruto de sua imaginação. Não há qualquer respaldo legal probatório para amparar o pedido de reparação dos danos materiais em R\$ 500,00 ao dia.

Como se sabe, os danos materiais dependem de prévia comprovação, não sendo aferíveis por mera estimativa. Se o autor não demonstra o efetivo prejuízo, ou seja, quanto deixou de ganhar em razão da eventual não utilização do bem, não há juridicidade no pedido de indenização. O autor não comprova a impossibilidade de utilização do bem e tampouco que deixou de auferir renda de R\$ 500,00 ao dia. Ainda que com a documentação pendente, o autor esteve todos esses anos de posse do veículo.

Nesse sentido:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS-

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL EM CARUARU

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO- PEDREIRO- ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO- NÃO INDICADA A DATA DO SERVIÇO- PEDIDO DE DANO MATERIAL- COMPROVANTES DE GASTOS COM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DATADOS EM ANOS DIFERENTES- DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - NECESSIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO- APELO PROVIDO. 1. Trata-se de prestação de serviço de pedreiro, onde a Autora alega que houve falha na prestação, sem indicar qual foi a data em que foi realizado o serviço. 2. Pedido de dano material, porém juntado comprovantes de vários anos distintos. 3. É cediço que, o dano material deve ser efetivamente comprovado, para que haja compensação do prejuízo, o que não foi configurado no caso dos autos. 5. Apelo provido. (TJ-PE - Apelação APL 4089550 PE, Data de publicação: 15/02/2016)

Apenas para considerar, ainda que prova cabal existisse nos autos - no sentido dos lucros cessantes, forçoso seria o acolhimento da prescrição. De fato, o veículo fora adquirido em 01-11-2006 e a ação ajuizada em 13-5-2015. Desse modo, todos os eventuais danos (caso comprovados fossem), anteriores a três anos da propositura da demanda, restariam prescritos.

No que tange ao pedido de restituição da quantia paga, verifico que também não encontra guarida nos autos. A uma porque as restrições existentes nos autos foram levadas a efeito pela Justiça do Trabalho e não há nos autos prova de que as restrições foram causadas pelo réu. Ao ajuizar demanda pugnando pela reparação de danos morais em face do banco (autos 157-64.2013), o autor pugnou fosse o banco condenado a excluir o gravame que pendia sobre o bem, providência contemplada na sentença juntada pelo próprio autor (folhas 72/78). Desse modo, não pode, agora, requerer a restituição da quantia paga, diga-se, de passagem, sem



132
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL EM CARUARU

o desfazimento do negócio. Caso o gravame não tenha sido baixado, cabe ao autor, em sede de cumprimento de sentença, exigir cumprimento.

Eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor deveria ser aduzido em peça de defesa e devidamente comprovado por provas, ônus do qual não se desincumbiram os réus (artigo 373, inciso II, do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC

Em face da sucumbência, condeno o autor em custas processuais, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida.

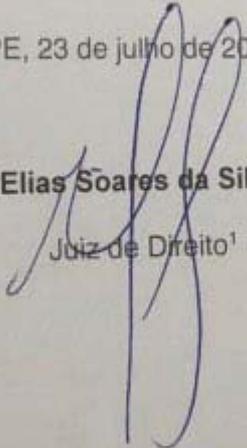
Sem condenação em honorários face a revelia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam à Egrégia Câmara recursal independentemente de nova conclusão.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se com as formalidades legais.

Caruaru-PE, 23 de julho de 2019.


Elias Soares da Silva

Juiz de Direito¹

¹ Designado pelo Ato n. 1023 de 22 de outubro de 2015, publicado no DJE de 23-10-2015.